



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ofício n.º 071/2019 - SUPJUR

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Ao:

Sr. Fernando Antônio Quintas Alves
Diretor de Engenharia
LBR Engenharia e Consultoria Ltda.
Rua Augusta, 2840- 2º andar – Cerqueira Cesar
CEP: 01412-100– São Paulo, SP

Assunto: Consulta nº CO.0361/2019 –Protocolo CREA-SP Creadoc nº 113729/2019

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, o CREA-SP vem por meio desse, em atendimento a consulta em referência, protocolizada - Creadoc nº 113729/2019, onde foi solicitada manifestação relativo aos entendimentos possíveis quanto à significação do termo “especialização”.

Em atendimento à consulta, emitimos o despacho nº 30/2019, cópia em anexo, que concluiu que diante da imprecisão, apresenta-se correta a interpretação da empresa consulente, acompanhada do posicionamento exarado pelo Instituto de Engenharia, anexo à consulta (PRES 058-2019), na forma do despacho anexo.

Sendo essas as informações, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Holmes Nogueira B. Napolini
SUPERINTENDENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CREA-SP
OAB/SP 433.356



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO					
<input type="checkbox"/> MEMO	<input type="checkbox"/> PROC.	<input checked="" type="checkbox"/> x	PROT	<input type="checkbox"/> OUTROS	FL. N°:
		113729			
INTERESSADO: LBR ENGENHARIA				RUBRICA:	MATRÍCULA: 4437
DATA	DESTINO	DESPACHO n° 30/2019– SUPJUR			
10/09/2019	SUPFIS	<p>Trata-se de expediente encaminhado à esta Superintendência de Assuntos Jurídicos em atenção à solicitação de esclarecimentos por parte deste Crea-SP acerca do entendimento do requerente no sentido de <i>“a possibilidade de ser atendida exigência de especialização pela simples comprovação documentada de significativa e notória experiência e conhecimento do profissional na área específica em que atuou, como, por exemplo, por meio dos documentos anexos (currículo, atestados e CATs dos profissionais)”</i> e ainda <i>“do entendimento de que profissionais com atuação notória e concentrada em determinada especialidade da engenharia com ao menos 10 anos dedicados a atividades específicas relativas a essas especialidades, desde que devidamente comprovado documentalmente, podem ser reconhecidos como tendo especialização nessas áreas em que atuaram concentradamente”</i>.</p> <p>Desde já, cabe esclarecer que quanto à solicitação em epígrafe, que a despeito da competência deste Crea-SP quanto ao registro e concessão de atribuições às diversas categorias profissionais sob sua égide, o exame das exigências editalícias, sobretudo quanto aos aspectos de conformação da habilitação técnica são reservados ao próprio órgão licitante da administração.</p> <p>Não obstante, quanto ao pedido de esclarecimentos</p>			



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	<p>formulado, notadamente, quanto ao alcance da acepção especialização no âmbito do Crea-SP, merece algumas digressões.</p> <p>Para a devida interpretação do vocábulo “especialização” é necessário registrar que o mesmo é marcado, assim como outros signos linguísticos, por problemas inerentes à própria linguagem. Tércio Sampaio Ferras Jr¹. Chama atenção para as imprecisões sintáticas, semânticas e pragmáticas marcadas nos textos jurídicos.</p> <p>No mesmo sentido, Carlos Santiago Nino², ao tentar empreender o conhecimento da palavra “direito”, apresenta problemas que, aparentemente, mostram-se adequados ao exame cognitivo do termo “especialização”, ora sob análise. O autor destaca que os problemas prejudiciais ao conhecimento do termo e, portanto, da realidade jurídica seriam marcados por: i) ambiguidade; ii) vaguidade; iii) carga emotiva.</p> <p>No caso em exame, irei me ater aos dois primeiros, haja vista a baixa carga emotiva atribuída ao vocábulo em exame.</p> <p>Nesse sentido, esclarece-se que <i>ambiguidade</i>, segundo as lições da Prof. Aurora Tomazini de Carvalho³, é característica dos termos que comportam mais de um significado, isto é, que podem ser utilizados em dois ou mais sentidos.</p> <p>Por sua vez, entende-se por <i>vaguidade</i> a falta de precisão no significado de uma palavra, vício assinalado pela incapacidade de se determinar, exatamente, quais objetos são</p>
--	---

¹ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

² NINO, Carlos Santiago. *Introducción al análisis del derecho*. 8ª ed., Barcelona: Ariel, 1997.

³ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2010. p. 64/67.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	<p><i>abrangidos por seu conceito, o que torna duvidosa sua utilização.</i></p> <p>É o que ocorre com o termo em análise. Ora, segundo o lexicógrafo De Plácido e Silva⁴, o vocábulo <i>especialização</i> vem de:</p> <p><i>“especializar, indica o ato de particularizar, e de distinguir. Nesta razão, a especialização é o procedimento que tem por finalidade tornar inconfundível o ato jurídico que é executado, a fim de que se distinga de qualquer outro, que se lhe possa assemelhar. Em relação às coisas, entende-se a exata demonstração delas, pela indicação de seus caracteres de modo que não possa uma coisa ser tomada pela outra. A especialização mostra a espécie perfeitamente descrita e distinta de qualquer outra. Não é especificação, porque não cria coisa nova. É a particularização, simplesmente.</i></p> <p>Ora, no âmbito do exercício das atividades profissionais, a expertise técnica, a qual igualmente entende-se por especialização, é igualmente, e relevantemente, adquirida através do amplo exercício profissional.</p> <p>Inclusive, o histórico profissional apresenta significativa relevância no âmbito das contratações junto à administração pública, vez que o art. 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, remete à comprovação de aptidão técnico-operacional estipulando, como documentos exigíveis para a qualificação técnica, aqueles referentes à “comprovação</p>
--	--

⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27 ed., Rio de Janeiro, 2007. p. 546.

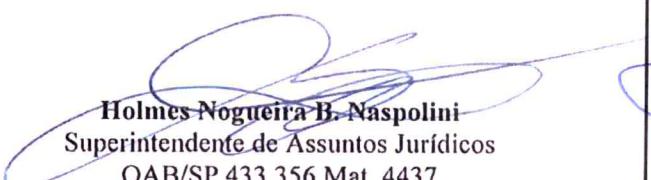


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	<p>de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”.</p> <p>Inclusive o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA define, através da Resolução nº, 1.025, de 30 de outubro de 2009, especificamente no artigo 2º, que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, o qual é emitido por profissional previamente habilitado, sendo este documento prova da capacidade técnico-profissional.</p> <p>Por sua vez, a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o que consta dos assentamentos do Crea a partir da anotação da responsabilidade técnica segundo as atividades consignadas no acervo técnico do profissional.</p> <p>O profissional poderá especificar ART de obra ou serviço em andamento, devendo o requerimento ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.</p> <p>Cumprido registrar que, segundo normativo citado acima, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, enuncia que a CAT constituirá prova da capacidade técnica da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.</p> <p>Ora, considerando a vaguidade e ambiguidade do</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	<p>termo especialização, caberia ao órgão licitante, a fim de não deixar dúvidas acerca de sua exigência, ter previsto no instrumento convocatório que a “especialização” requerida fosse atestada mediante a apresentação de título acadêmico profissional.</p> <p>Posto isto, considerando que não foi o que constou no referido instrumento convocatório, segundo informações do solicitante, certo é que a especialização dos profissionais da engenharia podem ser amplamente demonstradas através de seu histórico profissional, sobretudo através das respectivas CATs e atestados respectivos, as quais atestarão sua expertise técnica.</p> <p>Neste aspecto, diante da imprecisão, apresenta-se, na visão desta Superintendência de Assuntos Jurídicos, correta a interpretação da empresa consulente, acompanhada do posicionamento exarado pelo Instituto de Engenharia anexo ao expediente (PRES 058-2019).</p> <p>Salvo melhor juízo, é a manifestação que submeto à apreciação.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Holmes Nogueira B. Naspolini Superintendente de Assuntos Jurídicos OAB/SP 433.356 Mat. 4437</p>
--	--

DOC. 02





São Paulo, 28 de Agosto de 2019
PRES 058-2019

À
LBR Engenharia e Consultoria Ltda

Prezado Senhor,

Fazemos referência à carta CO-0350/19, datada de 15 de agosto de 2019 e endereçada ao Instituto de Engenharia, por meio da qual foi solicitado um parecer relativamente ao aspecto de que um profissional de engenharia que comprove notória e extensa experiência profissional em determinada área, como por exemplo, em hidráulica ou hidrologia, possa ser considerado como tendo especialização nessa área.

Tal solicitação se deve à necessidade da mesma em comprovar que dois profissionais de engenharia por ela apresentados em processo licitatório, com atuação específica e superior a 10 anos em Projetos similares ao objeto dos serviços indicados no correspondente Edital de Concorrência, atendem naturalmente à exigência de terem especialização nas áreas ou disciplinas relacionadas ao referido objeto.

A empresa salienta ainda que, no texto do referido Edital, não foi indicada a forma como deveria ser comprovada a especialização exigida, ou seja, não foi explicitada a necessidade de se comprovar a realização de curso de pós graduação para tanto, o que não ocorreu com relação a outras experiências ou conhecimentos específicos requisitados ao longo do edital, para os quais foi indicada, objetivamente, a necessidade de apresentação de comprovantes de graduação, de atestados de capacidade técnica ou mesmo de certidões de acervo técnico do CREA.

Assim, face a tais considerações, este Instituto entende que profissionais com significativa experiência profissional comprovada por Currículo Vitae contendo extensa lista de trabalhos realizados em determinada área, com apresentação simultânea dos respectivos atestados de capacidade técnica ou CAT, demonstram capacitação técnica, notório conhecimento dos assuntos e especialidades técnicas, e experiência na área em questões e correlatas,, e, dessa forma, podem ser considerados e conceituados como detentores de especialização nessa área específica. Por outro lado, se um Edital de Concorrência for omissivo quanto à necessidade de se apresentar comprovação de "curso de pós-graduação" que satisfaça à exigência de determinada especialização, a mesma poderá ser atendida por comprovação de significativa e notória experiência e conhecimento do profissional na área em questão.

Sem outro assunto para o momento, despedimo-nos atenciosamente,


Eng. Eduardo Ferreira Lafraia
Presidente
+ 55 11 3466-9240 – www.iengenharia